



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico final referente ao Processo Administrativo de Pregão Eletrônico (SRP) de nº 025/2021, que visa contratação de empresa especializada no fornecimento de gás medicinal, para suprir a demanda do Hospital Municipal e Unidades de Saúde de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÁS MEDICINAL, PARA SUPRIR A DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL E UNIDADES DE SAÚDE DE IGARAPÉ-AÇU. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO QUANTO À LEGALIDADE. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

I – Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico objetivando o Registro de Preço para contratação de empresa especializada no fornecimento de gás medicinal, para suprir a demanda do Hospital Municipal e Unidades de Saúde de Igarapé-Açu.

II – Fases Externas. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Pregão Eletrônico 025/2021, que objetiva a realização de **“REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÁS MEDICINAL, PARA SUPRIR A DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL E UNIDADES DE SAÚDE DE IGARAPÉ-AÇU”**.

Registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico final do Processo Administrativo em epígrafe. No que tange à fase externa, temos que o presente feito está acompanhado dos seguintes documentos:

- a) edital, datado de 24 de maio de 2021, e anexos;
- b) publicações no Diário Oficial da União e no Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 09 de junho de 2021;
- c) impugnação ao edital realizada pelas empresas Air Liquide Brasil LTDA e White Martins Gases Industriais do Norte LTDA, bem como respectiva resposta, deferindo àquelas;



- d) ata de propostas registradas;
- e) documentos da empresa Air Liquide Internacional S/A (CNPJ 00.331.788/0024-05);
- f) documentos da empresa White Martins Gases Industriais do Norte LTDA (CNPJ 34.597.955/0013-23);
- g) documentos da empresa Gas Nobre do Brasil Ind. e Com. de Gases EIRELI (CNPJ 24.878.503/0001-22);
- h) ata final;
- i) recursos administrativos interpostos pelas empresas Air Liquide Internacional S/A e White Martins Gases Industriais do Norte LTDA;
- j) julgamento dos recursos administrativos pela Administração Pública, acolhendo os recursos e habilitando as empresas Air Liquide Internacional S/A e White Martins Gases Industriais do Norte LTDA no certame;
- l) solicitação de parecer jurídico final.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União e Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 09 de junho de 2021 com data de abertura do certame prevista para o dia 22 de junho de 2021, às 09h00min. Sendo assim, resta respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o estabelecido no artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/2002.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



Impende, ainda, consignar o procedimento previsto na Lei Federal de nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, especificamente em seu art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º. A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

II - publicação do aviso de edital;

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V - julgamento;

VI - habilitação;

VII - recursal;

VIII - adjudicação; e

IX - homologação.

Na abertura do Pregão Eletrônico em epígrafe, participaram as seguintes empresas: J Sousa S Luz Comercio de Gases Industriais LTDA (CNPJ 02.031.420/0001-60); Gas Nobre do Brasil Industria e Comercio de Gases EIRELI (CNPJ 24.878.503/0001-22); Air Liquide Brasil LTDA (CNPJ 00.331.788/0024-05); White Martins Gases Industriais do Norte LTDA (CNPJ 34.597.955/0013-23).

Ao final, o Pregoeiro Municipal declarou vencedoras provisórias as empresas Air Liquide Brasil LTDA (CNPJ 00.331.788/0024-05) e White Martins Gases Industriais do Norte LTDA (CNPJ 34.597.955/0013-23), com fundamento na melhor proposta, com base no menor preço por item objeto da presente licitação.

Após avaliação da documentação apresentada pelas empresas declaradas vencedoras, o Pregoeiro Municipal decidiu pela desclassificação das propostas e inabilitação, ante ao não cumprimento de normas editalícias, nos seguintes moldes:

Quando à empresa vencedora Air Liquide Brasil LTDA:

“A EMPRESA NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO NO QUE DIZ RESPEITO A APRESENTAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS, A EMPRESA PARTICIPANTE DO PREGÃO FOI A INSCRITA NO CNPJ 00.331.788/0024-05, A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR DOCUMENTO 10.3.1.1 NÃO APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS COM A UNIÃO 10.4.1 NÃO APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL EM NOME DA EMPRESA PARTICIPANTE DA FILIAL. POR ESTE MOTIVO A EMPRESA ESTÁ INABILITADA.”

Já quando à empresa vencedora White Martins Gases Industriais do Norte LTDA:



“A EMPRESA NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO NO QUE DIZ RESPEITO A APRESENTAÇÃO DO MESMO NUMERO DE CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURIDICAS, A EMPRESA PARTICIPANTE DO PREGÃO FOI A INSCRITA NO CNPJ 34.597.955/0013-23, FILIAL DA CIDADE DE BELEM, A MESMA APRESENTOU DOCUMENTOS RELATIVOS A 10.1.3 E 10.1.4 NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AS AUTORIZAÇÕES DA VIGILANCIA SANITÁRIA NO NUMERO DO CNPJ DA FILIAL, ASSIM COMO 10.3.1.1 NÃO APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS COM A UNIÃO 10.4.1 NÃO APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL EM NOME DA EMPRESA PARTICIPANTE DA FILIAL. POR ESTE MOTIVO A EMPRESA ESTA INABILITADA.”

Após, tanto a empresa Air Liquide Brasil LTDA e White Martins Gases Industriais do Norte LTDA declararam interesse na interposição de recurso administrativo, os quais foram apresentados dentro do prazo definido pelo Pregoeiro Municipal.

Após apreciação das razões recursais, o Sr. Pregoeiro Municipal decidiu por acolher os fundamentos jurídicos apresentados por ambas, promovendo a habilitação e classificação das empresas Air Liquide Brasil LTDA (CNPJ 00.331.788/0024-05) e White Martins Gases Industriais do Norte LTDA (CNPJ 34.597.955/0013-23).

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/2019.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o processo licitatório de Pregão Eletrônico (SRP) de nº 025/2021 atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito às Leis de nº 8.666/1993, 10.520/2002 e Decreto nº



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



10.024/2019, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do art. 43, inciso VI, Lei de nº 8.666/93.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 21 de julho de 2021.

Francisco de Oliveira Leite Neto
Procurador-Geral
Decreto nº 134/2021-GP-PMI